



2024/1322

16.5.2024

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/1322 DA COMISSÃO

de 14 de maio de 2024

que autoriza um método de classificação das carcaças de suíno em Malta

[notificada com o número C(2024) 3102]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas maltesa e inglesa)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 20.º, primeiro parágrafo, alínea p),

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 estabelece que as grelhas da União para a classificação das carcaças de suíno são aplicáveis nos termos do anexo IV, ponto B, do mesmo regulamento. O anexo IV, parte B, ponto IV, n.º 1, deste regulamento estabelece que, para a classificação de carcaças de suíno, o teor de carne magra tem de ser calculado por meio de métodos de classificação autorizados pela Comissão, que só podem ser métodos de cálculo estatisticamente provados, baseados na medição física de uma ou de várias partes anatómicas dessas carcaças, estando a autorização desses métodos de classificação sujeita a uma tolerância máxima de erro estatístico de cálculo. Esta tolerância está definida no anexo V, parte A, ponto 1, segundo parágrafo, do Regulamento Delegado (UE) 2017/1182 da Comissão ⁽²⁾.
- (2) O artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2017/1182 estabelece que a Comissão pode autorizar métodos de classificação sem organizar um teste de autorização, desde que essa autorização tenha já sido concedida ao mesmo método de classificação aplicável noutra Estado-Membro com base num teste de autorização, sempre que a amostra de carcaças seja suficientemente representativa da população de suínos nos Estados-Membros em causa.
- (3) Malta solicitou à Comissão que autorizasse o método «CSB Image-Meater 2.0» para a classificação de carcaças de suínos no seu território.
- (4) O mesmo método foi já autorizado em Espanha pela Decisão de Execução (UE) 2018/114 da Comissão ⁽³⁾.
- (5) Malta apresentou informações pormenorizadas que confirmam que a amostra de carcaças utilizada como base para o teste de autorização em Espanha é também suficientemente representativa da população de suínos em Malta.
- (6) O exame do pedido mostrou estarem preenchidas as condições previstas no artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2017/1182. Este método de classificação deve, pois, ser autorizado em Malta.
- (7) Salvo aprovação explícita por decisão de execução da Comissão, não são permitidas alterações dos aparelhos nem dos métodos de classificação.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj>.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) 2017/1182 da Comissão, de 20 de abril de 2017, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às grelhas da União para a classificação de carcaças de bovinos, de suínos e de ovinos e à comunicação dos preços de mercado de determinadas categorias de carcaças e de animais vivos (JO L 171 de 4.7.2017, p. 74, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/1182/oj).

⁽³⁾ Decisão de Execução (UE) 2018/114 da Comissão, de 16 de janeiro de 2018, que altera a Decisão 2009/11/CE, que autoriza métodos de classificação das carcaças de suínos em Espanha (JO L 20 de 25.1.2018, p. 11, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2018/114/oj).

- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Em conformidade com o anexo IV, parte B, ponto IV, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, é autorizada em Malta a utilização do seguinte método de classificação para a estimativa do teor de carne magra das carcaças de suíno: o aparelho «CSB Image-Meater 2.0» e os respetivos métodos de estimativa, descritos no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

As alterações do aparelho ou dos métodos de classificação autorizados referidos no artigo 1.º devem ser aprovadas por decisão de execução da Comissão.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a República de Malta.

Feito em Bruxelas, em 14 de maio de 2024.

Pela Comissão
Janusz WOJCIECHOWSKI
Membro da Comissão

ANEXO

MÉTODO DE CLASSIFICAÇÃO DAS CARÇAÇAS DE SUÍNO EM MALTA

CSB Image-Meater 2.0

1. As regras deste método de classificação aplicam-se quando as carcaças de suínos são classificadas por meio do aparelho denominado «CSB Image-Meater 2.0».
2. O CSB Image-Meater 2.0 é constituído por uma câmara de vídeo, um computador pessoal equipado com um cartão de análise de imagens, um ecrã, uma impressora, um mecanismo de comando, um mecanismo de acionamento e interfaces. As quatro variáveis do CSB Image-Meater 2.0 são medidas sobre a linha mediana na zona da perna (à volta do músculo *gluteus medius*). Os valores obtidos são transformados em estimativas da percentagem de carne magra por uma unidade central.
3. O teor de carne magra da carcaça é calculado pela seguinte fórmula:

$$Y = 68,39920953 - (0,39050694 \times F) - (0,32611391 \times V4F) + (0,07864716 \times M) - (0,00762296 \times V4M),$$

em que:

Y = percentagem estimada de carne magra da carcaça,

F = espessura da gordura na camada mais fina acima do músculo *gluteus medius* (em milímetros),

V4F = espessura média da gordura da camada de toucinho completa acima da quarta vértebra lombar (denominada VaF, VbF, VcF, VdF) (em milímetros),

M = espessura da carne a partir do bordo craniano do músculo *gluteus medius* e do canal vertebral (em milímetros),

V4M = espessura média da carne acima da quarta vértebra lombar (denominada VaM, VbM, VcM, VdM) (em milímetros).

A fórmula é válida para carcaças com peso compreendido entre 60 e 120 quilogramas (peso a quente).